



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.003970/2004-53
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.384 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente Y WATANABE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso especial do contribuinte, por divergência, quando o paradigma apresentado trata de situação fática distinta, a demandar, forçosamente, decisão diversa, insuscetível de uniformização.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez), ANDRÉ MENDES DE MOURA, ADRIANA GOMES REGO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente em exercício), LUIS FLAVIO NETO e NATHALIA CORREIA POMPEU. Ausente, justificadamente, o conselheiro CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida, no que interessa à presente lide:

O presente litígio instaurou-se em relação a autos de infração cientificados ao contribuinte em 20 de outubro de 2004, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), todos com base na mesma infração e referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 e 2000.

O sujeito passivo é acusado de ter praticado omissão de receitas à tributação, caracterizada pela falta de contabilização de valores de representativos da diferença de vendas declaradas a maior à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda do Pará — SEFA, em DIEF, Declaração de Informações Econômico-fiscais e os declarados a menor à Secretaria da Receita Federal, SRF, em DIPJ, Declaração de informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2000, e omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos, respaldada em extratos bancários, mapas demonstrativos e relatório de fiscalização, referente ao ano-calendário de 1998.

[...].

Em impugnação tempestiva, o contribuinte arguiu, em preliminares, a decadência, a nulidade dos autos de infração por irregularidades relacionadas com o Mandado de Procedimento Fiscal, ofensa ao princípio da legalidade na caracterização do fato gerador, impossibilidade de autuação com base em presunção e indícios.

[...].

Em 29 de janeiro de 2010, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, apenas para acolher parcialmente a decadência suscitada. Foram considerados decadentes os lançamentos do PIS e da COFINS cujos fatos geradores ocorreram até 30/11/1998.

É a seguinte a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial

pelo disposto no art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

[...].

Da parte exonerada, houve recurso de ofício.

Ciente da decisão em 05 de abril de 2010, a interessada ingressou com recurso em 29 do mesmo mês.

Suscita a decadência e invoca a nulidade dos autos de infração, por irregularidades relacionadas com o MPF e por infringir o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ao não conter o local, a data e a hora da lavratura.

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1301-00.519, de 30 de março de 2011, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente, no que interessa à presente lide:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

[...].

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento. Por qualidade, negar a preliminar de decadência relativa ao ano de 1998, vencidos os conselheiros Valmir Sandri, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e André Ricardo Lemes da Silva. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Valmir Sandri e André Ricardo Lemes da Silva, que cancelavam os créditos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000. Por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

Foram interpostos embargos de declaração pelo contribuinte, não admitidos pelo Presidente da turma recorrida.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso especial por divergência, abordando diversas questões, cujo único ponto admitido pela Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, foi o da divergência quanto à decadência (início da contagem do prazo decadencial). Os demais cinco pontos foram rejeitados pelo Presidente da CSRF/CARF.

Quanto àquele ponto admitido, indica, como paradigma, o acórdão CSRF nº 01-05.689, de 2007, assim ementado (destaque da transcrição):

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150, § 4º, e 173-I e § único do CTN).

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nelas argumentando, em síntese, que a discussão sobre o termo inicial da decadência, nos casos do art. 173, inciso I do CTN, encontra-se superada com a aprovação da Súmula CARF nº 101, que não prevê exceções.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Analisou o recurso especial do contribuinte, por divergência.

Observo, de início, que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial arguida, uma vez que se trata de situação fática distinta.

Enquanto na decisão recorrida trata-se de **Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)**, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998 (ano-calendário de 1998), no acórdão paradigma apontado (Acórdão CSRF nº 01-05.689, de 2007) tratou-se, ao contrário, de **Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ)**:

Tratam os autos lançamento de IRPJ, exercício de 1996, fato gerador ocorrido em 31.12.1995, formalizado pelo lucro real, em virtude da constatação de lucro inflacionário realizado a menor que o estabelecido pela legislação..

E conforme ficou assentado na **Súmula CARF nº 92**, a DIPJ — ao contrário do que ocorria anteriormente com a DIRPJ (art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984):

[...], desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Processo nº 10280.003970/2004-53
Acórdão n.º **9101-002.384**

CSRF-T1
Fl. 2.406

São, pois, situações fáticas distintas, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Portanto, o recurso especial do contribuinte **não deve ser conhecido**.

Do exposto, voto por não conhecer o recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão